

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 55.137
PROCESSO N.º 2013/51241-0**

Assunto: Admissão de Pessoal.

Requerente:

FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS "GASPAR VIANNA".

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c os arts. 35 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Registrar os atos de admissão de servidores temporários firmados entre a FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA - ELIAQUIM MOTA COELHO, CLARA SANTANA DA ROCHA LIMA ONUMA e DIEGO LOBÃO SANTIAGO;

2) Aplicar a Sr.ª ANA LYDIA LEDO DE CASTRO RIBEIRO CABEÇA (CPF: 294.930.052-91), Presidente da Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas "Gaspar Vianna", a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), em face da remessa intempestiva dos contratos ao TCE-PA, que deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 203 do Ato nº. 63/2012-TCE/PA, c/c o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 55.138
PROCESSO N.º 2013/51281-7**

Assunto: Admissão de Pessoal

Requerente: CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES".

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Registrar os atos de admissão de servidores temporários firmados entre o CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES" - FABIO RIBEIRO FIEL, JORGE ANTONIO SERRA DA COSTA, EVERTON HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO, JAQUELINE PEREIRA SOUZA, LAIZA NASCIMENTO SANCHES, LARA SATIÊ DE SOUSA CARVALHO, LEANDRO LOPES GIBSON ALVES, LENNON CORDEIRO LEMOS, SANDY SOUZA OLIVEIRA e RUAN DE SOUZA ANDRADE;

2) Aplicar ao Sr. ORLANDO SALGADO GOUVÊA (CPF: 056.140.822-04), Diretor-Geral do Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves", a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), em face da remessa intempestiva dos contratos ao TCE-PA, a que deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 203 do Ato nº. 63/2012-TCE/PA, c/c o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 55.139
PROCESSO N.º 2013/53126-5**

Assunto: Admissão de Pessoal

Requerente: FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35, c/c com art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre o FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - CINTIA DE LARA ALMEIDA SOUZA, DEBORA DE NAZARÉ RAMOS PEREIRA, FRANCISCO MICHEL NASCIMENTO ALVES, GENIVAL PORTELA LIMA, IVAN CESAR DE CASTRO JUNIOR, KATHEE LAMEIRA DE ARAÚJO, LIDIANE CABRAL DA SILVA, MARIA IDALINA PASTORI DE MAGALHÃES, MATHEUS MORAIS

MANITO, PATRICIA DA SILVA MENDES, PAULA IZANIELLEN BARROS DO CARMO, RAIZA FERREIRA BRITO, ROSEMARY GARCIA BRITO, THAISE CRISTINA DA COSTA SAMPAIO, VANESSA CARVALHO DA SILVA, ANTONIO JOSÉ DA SILVA CARVALHO, ELUANE MARTINS CAMPOS, EDILENE SANTOS DA SILVA, LUCILENE PEREIRA DA SILVA, ROSANE SILVA DOS SANTOS, ANGELA MARIA SILVA E SOUSA, HUGO AGUIAR, ELDER DA SILVA PAES e WALDINAR NUNES DA SILVA;

2) Deixar de aplicar multa pela publicação fora do prazo em face do Prejulgado nº. 06, c/c o item 4 do Anexo da Resolução TCE n.º 17.459/2008;

3) Aplicar a Sr.ª LUCIANA MARIA CUNHA MARADEI PEREIRA (CPF: 004.456.492-91), ex-Presidente do HEMOPA, multa no valor de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela remessa intempestiva de um contrato para registro, que deverá ser recolhida obedecendo ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 55.140
PROCESSO N.º 2014/51368-8**

Assunto: Admissão de Pessoal

Requerente:

FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, c/c os arts. 35 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Registrar o contrato de admissão de servidor temporário firmado entre a FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ e EDENIRA NUNES COSTA;

2) Aplicar a Sr.ª LUCIANA MARIA CUNHA MARADEI PEREIRA (CPF 004.456.492-91), ex-Presidente do Hemopa, multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela remessa intempestiva do contrato para registro, que deverá ser recolhida obedecendo ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

3) Recomendar à FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ que observe as recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 55.141
PROCESSO N.º 2007/50796-9**

Assunto:Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 173/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO e a SESP.

Responsável: BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS - Prefeita à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Relator, com fundamento no arts. 56, inciso I, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), de responsabilidade da Sr.ª BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS (CPF: 142.385.942-15), então prefeita municipal de Baião, aplicando-lhe a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela intempestividade na prestação de contas, que deverá ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 55.142
PROCESSO N.º 2008/52667-4**

Assunto:Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 89/2008 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BOA ESPERANÇA e a ALEPA.

Responsável: MOISÉS FERREIRA BARATA - Presidente à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "b", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. MOISÉS FERREIRA BARATA (CPF: 837.201.462-00), então Presidente da Associação Comunitária Boa Esperança, condenando-o à devolução da importância de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), devidamente atualizada a partir de 11.08.2008 acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e aplicar-lhe a multa de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), pelo dano causado ao Erário estadual.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento da multa aplicada, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 55.143
PROCESSO N.º 2011/51661-3**

Assunto:Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 323/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL e a SEPOF.

Responsável: HÉLIO LEITE DA SILVA - ex-Prefeito.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 86, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA (CPF: 687.430.500-00), ex-Prefeito Municipal de Castanhal, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais);

2) Aplicar-lhe a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas, que deverá ser recolhida obedecendo ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 55.144
PROCESSO N.º 2012/50771-0**

Assunto:Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 005/2010, firmado entre a SOCIEDADE MISTA DOS CARANGUEJEIROS DO CAFEZAL e a ALEPA.

Responsável: LEONARDO JOSÉ MONTEIRO DA PAIXÃO - Presidente à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I, e art. 6, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. LEONARDO JOSÉ MONTEIRO DA PAIXÃO, ex-Presidente da Sociedade Mista dos Caranguejeiros do Cafezal, no valor de R\$17.269,31 (dezesete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), e dar-lhe plena quitação;

2) Isentá-lo da penalidade de multa regimental em face da existência do Prejulgado n.º 14-TCE/PA;

3) Determinar a expedição de ofício aos convenientes, informando as determinações constantes no parecer do Ministério Público de Contas.

**ACÓRDÃO Nº. 55.145
PROCESSO N.º 2012/51264-0**

Assunto:Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 077/2011 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ e a ALEPA.